



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fis. 000  
1

Processo nº: 6.558/93-SS

Interessado: JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Assunto: LICENÇA-PRÊMIO. Inclusão do período de 13/3/90 a 14/2/91, no qual exerceu mandato de vereador, com prejuízo dos vencimentos. Inadmissibilidade.

INFORMAÇÃO G.L.P. Nº 033/96

Pelo requerimento de fls. 02, JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO, RG. 8.687.054, Engenheiro, efetivo, ocupante do cargo de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, do então ERSA-95 - Guaratinguetá da Secretaria da Saúde, requer a contagem para fins de licença-prêmio, do período de 13/3/90 a 14/2/91, durante o qual esteve afastado para exercer mandato eletivo.

Conforme a Informação 169/93 exarada às fls. 04, onde a Seção de Pessoal do referido ERSA informa que o interessado foi afastado nos termos do artigo 73 da Lei nº 10.261/68 (EFP) "... com prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo", para concorrer a mandato de Vereador no período acima citado.

Em face do requerido, a Coordenadoria de Recursos Humanos (órgão Setorial de Recursos Humanos) da Secretaria da Saúde encaminhou os autos a esta Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE (fls. 07).

Após breve relato informamos.

Sobre o cômputo de tempo de mandato eletivo para fins de licença-prêmio com fundamento no inciso IV do artigo 36 da atual

4  
10/11/96



13. 07

000

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
Cont. de INF. G.L.P. nº 033/96

Constituição Federal, que reproduziu a regra do § 4º do artigo 104 da Constituição Federal anterior, este Grupo de Legislação de Pessoal teve a oportunidade de se manifestar em diversos expedientes dentre os quais destacamos a Informação G.L.P. nº 208/93 exarada no Processo nº 1380/69-SSP em nome de Antonio Franceschini, quando esteve afastado para exercer mandato eletivo de Prefeito Municipal, informação esta da qual transcrevemos:

"06. A ... divergência motivou os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, que a seguir, ... transcrevemos:

... no Parecer nº 4/91 e em outros que o sucederam, foi exaustivamente examinado no âmbito desta Procuradoria Administrativa o sentido e o alcance do disposto no artigo 104, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1967, com a redação da emenda nº 6, de 04/06/76, que corresponde ao artigo 38, IV da atual Constituição, bem como a modificação que este dispositivo trouxe em relação ao sistema anterior.

15. Neste Parecer, ... fixou-se o entendimento no sentido de que a expressão para todos os efeitos legais constante dos textos constitucionais mencionados, remete à lei a possibilidade de estabelecer para quais efeitos será computado o tempo de afastamento em questão.

16. Como a lei em vigor sobre esta matéria é o artigo 82, da Lei nº 20.241/68, na redação dada pela Lei Complementar nº 97,

*Assinatura*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO<sup>3</sup>

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Cont. da Inf. G.L.P. nº 033/96

de 25/05/74, que determina a contagem deste tempo apenas para os efeitos de aposentadoria e promoção por antiguidade, foi negado ao então interessado o direito ...

17. ... sendo assim, não pode também ser computado este período de afastamento para efeito de licença-prêmio, vez que este benefício também não se refere a legislação ordinária em vigor (art. 82 da Lei nº 10.261/68, na redação dada pela Lei Complementar nº 87, de 25/04/74). (Parecer PA-3 nº 25/92 da Procuradoria Administrativa).

A matéria ora debatida já foi ... examinada no âmbito da Administração, que fixou os efeitos legais constante do disposto no artigo 104, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda 6/76, que corresponde ao atual artigo 38, IV da atual Constituição Federal. bem como a modificação que este dispositivo trouxe em relação ao sistema anterior, remete à lei a possibilidade de estabelecer para quais efeitos será computado o tempo de afastamento em questão.

Concluimos, portanto, tal como o Parecer PA-3 nº 25/92, com o qual concordamos integralmente, que o período de afastamento



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
Coul. da INT. G.L.P. nº 033/96

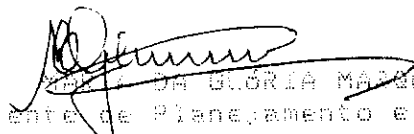
..., não poderá ser computado para efeito de licença-prêmio, vez que o artigo 82 da Lei 10.261/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 87 de 25/05/74, não contempla esse benefício.

A mencionada legislação restringe a contagem daquele tempo, para efeitos de aposentadoria e promoção por antiguidade." (Despacho da Superprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, acolhido pelo Procurador Geral do Estado em 15 de abril de 1992).

Diante do transcrito, com base no disposto no artigo 38, inciso IV da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, combinado com o artigo 82 da Lei nº 10.261/68 (E.F.P.), manifestamos o entendimento de que não poderá ser acolhida a pretensão apresentada pelo interessado por meio do requerimento de fls. 02, no sentido de ser computado, para fins de licença-prêmio o período no qual esteve afastado do seu cargo, com prejuízo de vencimentos, para exercer mandato eletivo de vereador.

é a informação que submetemos à consideração superior.

G.L.P., 15 de fevereiro de 1996

  
GLÓRIA MARQUES  
Assistente de Planejamento e Controle I



Fis. 100  
000

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Processo nº: 6.558/93-SS

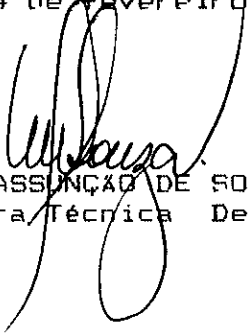
Interessado: JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Assunto: LICENÇA-Prêmio. Inclusão do período de 13/3/90 a 14/2/91, no qual exerceu mandato de vereador, com prejuízo dos vencimentos. Inadmissibilidade.

I - De acordo com a Informação G.L.P. nº 033/96

II - A consideração do Senhor Coordenador.

G.L.P., 14 de fevereiro de 1996

  
MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA  
Diretora Técnica Depto

/sps  
40-0



13

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO**  
**SERVIÇO PÚBLICO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO**

**Processo nº** : 55 - 6.558/93

**Interessado** : JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

**Assunto** : Licença-Prêmio. Inclusão do período de 13/03/90 à 14/02/91, no qual exerceu mandato de vereador, com prejuízo dos vencimentos. Inadmissibilidade.

I - De acordo com a informação nº 33/96..

II - Encaminhe-se à CRH da Secretaria da Saúde.

GABINETE DO COORDENADOR, em 14 de fevereiro de 1996..

**RAFAEL PIRES VALDIVIA**  
Coordenador

ACG/mir